



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110966-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada JULIANE DOS SANTOS VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16700

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2110966-25.2025.8.26.0000

COMARCA e FORO: Santo André – 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)

AGRAVADA: Juliane dos Santos Vieira

JUIZ DE DIREITO: Dr. Alexandre Moron de Almeida

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória.
Decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Inconformismo do requerente.
Necessária a demonstração da insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Súmula 481 do STJ.
Documentos apresentados inaptos a comprovar a hipossuficiência de rendimentos para custear o processo, nos termos do art. 98 do CPC.
Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 95/96 proferida na ação monitória, sob nº 1033511-22.2024.8.26.0554, pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Santo André, que indeferiu a gratuidade judicial à empresa-exequente.

A parte agravante requereu a concessão de efeito suspensivo e reforma da decisão agravada.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dispensada a intimação para apresentação de contraminuta, em razão da ausência de citação da parte agravada nos autos da ação principal.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Ao analisar a carta magna, conclui-se que ela exige a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”.

Portanto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca exclusivamente aqueles que comprovem insuficiência de recursos para ajuizar ação. Ou seja, o recolhimento desequilibraria de fato sua vida.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

Leia-se ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a “locução necessitado” legalmente há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a justiça gratuita não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A professora da USP Maria Tereza Sadek afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

Já em relação às pessoas jurídicas, pacífico o entendimento de que cabível a concessão da benesse, desde que comprovada sua necessidade, conforme prevê a Súmula 48 do STJ:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Diverso não é o entendimento desse E. Tribunal, conforme o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa Jurídica. Pedido indeferido na origem. Insurgência. Possibilidade de concessão da gratuidade também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Aplicação da Súmula 481 do C. STJ. Documentos juntados aos autos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal envolvendo a mesma parte agravante. Gratuidade incabível. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2273309-07.2021.8.26.0000; 24ª Câmara de Direito Privado; Relator(a): Walter Barone; Data de Julgamento: 16/02/2022)

No caso concreto, o recorrente não demonstrou sua hipossuficiência econômica que ocasionaria a concessão do benefício.

Os demonstrativos de receitas e despesas juntados a fls. 75/86 (autos de origem) não possuem especificações suficientes para analisar a real situação financeira da agravante, já que não expõe informações essenciais e atuais como os ativos e passivos circulantes da parte.

Além disso, o último demonstrativo é relativo ao mês de janeiro/2024 e a ação foi proposta em dezembro/2024, ou seja, a documentação não

reflete o momento financeiro atual da autora.

Já o balancete financeiro a fls. 44/48 sequer foi assinado por contador e corresponde ao ano de 2020, período quatro anos anterior ao ajuizamento da demanda, sendo inaproveitável para análise acerca da hipossuficiência econômica da agravante.

Ainda que se examine os documentos juntados, constata-se que a recorrente, ao fim de cada mês, auferiu saldo positivo, como em janeiro de 2024, mês no qual o saldo financeiro foi de R\$ 6.582,55 (fls. 85/86 autos de origem).

Importante ressaltar que as custas iniciais para propositura da lide possuem relação direta com o valor da causa e este, no caso concreto (R\$ 5.143,02), não é de excessiva monta, sendo viável o recolhimento da taxa judiciária pela autora.

Feitas tais considerações, uma vez que a documentação constante nos autos não demonstra a hipossuficiência econômica para arcar com as custas processuais, conclui-se que o recorrente não faz jus a benesse da justiça gratuita.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator